



**PROCESSO TC – 05730/21**  
***Administração indireta estadual. Polícia Militar da Paraíba - Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2020. Regularidade das Contas. Recomendações. Determinação. Não conhecimento da consulta.***

**A C Ó R D Ã O APL – TC 00181/22**

**RELATÓRIO**

1.1. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 05730/21** da análise da **Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, relativas ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do gestor Coronel QOC EULLER DE ASSIS CHAVES, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls.312/331), observando, resumidamente, o que segue:

**1.01.1.** A Prestação de Contas constante dos presentes autos foi encaminhada dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10.

**1.01.2.** A Lei nº 11.627 de 14/01/2020, fixou a despesa para o exercício de 2020, da Polícia Militar da Paraíba na ordem de **R\$ 637.532.548,00**, passando ao patamar de **R\$ 791.501.254,31** no decorrer do exercício.

**1.01.3.** A despesa empenhada somou **R\$ 757.980.382,96**, a paga totalizou **R\$ 748.459.021,48** e saldo a pagar de **R\$ 9.521.361,48** (fls. 315).

**1.01.4.** As despesas destinadas a Pessoal e Encargos Sociais representaram **98,39%**, resultando em um total de **R\$ 745.756.941,89**.

**1.01.5.** Destaca-se, ainda, o baixo investimento com equipamentos e material permanente na ordem de **R\$ 957.389,00** que correspondeu a **0,13%** da despesa empenhada e nos serviços de tecnologia da informação não ocorreu nenhuma despesa o que demonstra que o Órgão pouco investiu. Salienta-se que no exercício anterior, **2019**, o investimento registrado no Elemento de Despesa '52' foi de **0,19%** em relação à Despesa Total, demonstrando um decréscimo em um percentual considerado módico naquele ano.

**1.01.6.** O saldo de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020, resultaram no montante de **R\$ 9.521.361,48**, sendo **R\$ 9.125.101,50** "Processados", e, **R\$ 396.259,98** "Não Processados".



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**1.01.7.** Em pesquisa realizada no sítio de “Transparência” do Governo do Estado constam informações sobre a realização de **29** licitações (sendo um total de 11 canceladas, desertas ou fracassadas; 08 finalizadas; e, 10 em andamento) pela PMPB. Havia no exercício de 2020, **47** contratos vigentes.

**1.01.8.** Houve registro de **02** (dois) Convênios, os de número 003 e 004/2020, que somam **R\$ 68.028,00**, referentes a Cooperação Técnica, tendo por Concedente Encargos Gerais do Estado e **70** (setenta) Convênios que se referem a Cooperação e Parcerias firmadas pela Polícia Militar, no âmbito do Estado da Paraíba, sem valores em moeda envolvimento.

**1.01.9.** Há registro de denúncia, através do Processo TC Nº 18.921/20, com situação de juntada “Livre”, já em fase de análise de defesa. A DENÚNCIA trata do seguinte objeto: “Indícios de irregularidades na decisão que declarou vencedora a empresa NEOMOBY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOBILIDADE LTDA. Em licitação para locação de patinete motorizado de duas rodas destinados à Polícia Militar do Estado – Edital Nº 108/2020”

**1.01.10.** Ao final do exercício, a corporação possuía **10.600** servidores. Se comparado com o exercício anterior, houve aumento de **215** servidores, sendo **31,58%** em cargo efetivo e comissionado, **2,42%** em cargo efetivo ativo. Houve diferenças entre o que está previsto na legislação em relação à situação existente.

**1.01.11.** Com relação aos cargos efetivos previstos e os existentes, embora o total de cargos previstos seja de **17.935**, o contingente existente para preencher essas vagas está no patamar de **9.070** servidores, que representa **50,57%** do quadro efetivo da Polícia Militar devidamente preenchido, indicando um déficit em relação ao número de cargos que foi projetado para atendimento às atividades da Corporação e da Sociedade.

**1.01.12.** No que diz respeito ao relatório de Atividades apresentado pelo gestor (Pág. 29 dos autos) nota-se casos de vagas preenchidas em número superior à quantidade prevista.

**1.01.13.** Conforme Relação dos Procedimentos Instaurados no Exercício de 2020, foram abertos **813**, a maioria em andamento, outros que geraram arquivamento, advertências e repreensões ou remessa à Junta Militar (Pág. 152/167 dos autos).

**1.01.14.** Foram detectados, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, **1.927** servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba com mais de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.

**1.01.15.** Dos Adiantamentos - embora de uso para emergências, os "Adiantamentos" no volume de **R\$ 2.080.940,00** (Dois milhões, oitenta mil e novecentos e quarenta reais), é um patamar elevado para gastos dessa natureza. No caso em comento, encontram-se também despesas que naturalmente poderiam ser realizadas através de procedimentos de licitação.

**1.01.16.** CONSULTA – DOC TC Nº 18.241/2020 (Anexada às Pág. 218/283 dos autos).

Relatório Inicial de Auditoria à Consulta/DOC TC Nº 18.241/2020, Pág. 232/233 dos autos "A consulta em exame, todavia, infringe o inc. II do art. 176, por referir-se a um caso concreto. Suas indagações dizem respeito a possibilidade realizar processo seletivo interno destinado ao preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO PM 2021) na proporção de 30% (trinta por cento) do total das vagas. Como pode-se observar, a consulta é referente a questionamento de atos administrativos a serem praticados pelo gestor, portanto, longe está de ser um questionamento acerca de aplicação de lei ou questão em tese.

*Diante do exposto, a Auditoria entende que as exigências previstas no art. 176, inc II da Resolução RN TC n.º 010/2010, quanto ao objeto da consulta (a qual deverá versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese), não foram cumpridas pelo Consulente, razão pela qual, a consulta não deverá ser recebida e respondida por esta Corte de Contas".*

*Apesar do esposado neste referido relatório, a Auditoria ainda registrou que:*

*"No caso concreto, elaborar dois editais para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar o Estado da Paraíba, um deles destinado ao público interno, ou seja, aos candidatos integrantes da Corporação, infringiria o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como o art. 37, inc. II, da Carta Magna. Por fim, a Súmula Vinculante nº 43 do STF supracitada elucida quaisquer formas de questionamentos a respeito da modalidade de investidura em cargo público".*

**1.01.17. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:** **a)** Divergências nas informações com relação ao quantitativo existente com o previsto; **b)** Déficit de pessoal que compromete



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



as atividades da Corporação devendo o Governo do Estado juntamente com o Comando da Polícia Militar fazer um planejamento para o preenchimento dos cargos efetivos vagos através do competente Concurso Público; **c)** Existência de acumulação irregular de vínculos públicos; **d)** Utilização irregular do regime de adiantamento para aquisição de material de consumo em geral, lanches e serviços de pessoa jurídica (Elementos de Despesa 30 e 39), no total de R\$ 25.995,00, através do Sr. José de Arimatea Rodrigues de Oliveira, em detrimento da realização do devido procedimento licitatório.

1.02. **Citada**, a autoridade responsável e apresentou **defesa** (fls. 335/512) analisada pelo **Órgão de Instrução** que concluiu da seguinte forma:

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, **esta DIVISÃO de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – “DICOG I” se posiciona por:**

### **Recomendações:**

• **Item 3.7.2.** Evitar compras que não sejam de natureza extraordinária ou urgente através de **regime de adiantamento**: que fiquem restritos apenas às despesas de natureza extraordinária ou urgente;

### **SANADA parcialmente as irregularidades:**

• **Item 3.6.5. Divergências** nas informações com relação ao quantitativo existente com o previsto: **defesa acatada em relação aos “agregados”, com a sugestão de que doravante, seja evidenciado no Relatório de Atividades da entidade**, peça que compõe a PCA, a **observação do quantitativo de pessoal** que se encontra, especificamente, **sob a condição de agregados**.

Quanto ao **detalhe dos quantitativos de cargos que extrapolaram o que está previsto em lei**, a **irregularidade existe**, conforme quadros já transcritos no presente Relatório, e, **diferenças que não foram corrigidas**;

• **Item 3.6.5. Déficit de pessoal que compromete as atividades da Corporação devendo o Governo do Estado juntamente com o Comando da Polícia Militar fazer um planejamento para o preenchimento dos cargos efetivos vagos através do competente Concurso Público:**

✓ **Quantitativo Geral (com contingente defasado de 17.935 vagas previstas em lei para um contingente efetivo de 9.070)**, com a sugestão para realização de **Concurso Público para preenchimento de vagas**: sanada parcialmente, em razão dos pleitos escalonados nos exercícios de 2018 a 2021, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;

✓ **Quantitativo no detalhamento de Cargos com vagas preenchidas que se mostraram superior às vagas previstas em lei: a irregularidade existe**,



conforme quadros já transcritos no presente Relatório, e, não foi corrigida. **Portanto, a "DICOG I" entente que neste quesito a irregularidade permanece.**

• **Item 3.6.5.2. Existência de acumulação irregular de vínculos públicos:** a "DICOG I"

acata o argumento do interessado, em razão das **competências expressas em lei** em relação a cada Secretaria de Estado, que no caso em comento, está sob a responsabilidade da SEAD, razão que **entende pela supressão da eiva em relação ao referido gestor da PM/PB**, entretanto, que tome as medidas cabíveis junto aos setores competentes para levantamento e tomada de medidas para erradicar o problema (**CEAC – Comissão Estadual de Acumulação de Cargos**, e, **SEAD – Secretaria de Estado da Administração**;

• **Item 3.7.5.2. Utilização irregular do regime de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 25.995,00, através do credor José de Arimatea Rodrigues de Oliveira, em detrimento da realização do devido procedimento licitatório (item 2.2):** A **recomendação continua** em relação à redução do mecanismo de suprimento de fundos/adiantamentos.

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 02108/21, da lavra do Procurador Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Sr. Euler de Assis Chaves, referentes à gestão da Polícia Militar da Paraíba ao longo do exercício de 2020, em decorrência do que foi evidenciado pela Unidade de Instrução desta Corte; **b) ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** ao gestor da unidade jurisdicionada, com vistas a regularizar a situação de inconformidade evidenciada pela Auditoria no tocante à gestão de pessoal e utilização de suprimento de fundos/adiantamentos.

### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades** remanescentes na presente Prestação de Contas:

- ***Divergências nas informações em relação ao quantitativo de cargos existentes e os previstos.***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Sobre este item, ***merecem acolhimento os argumentos da defesa*** de que a divergência se dá por permissibilidade legal decorrente do regime jurídico constitucional dos militares que preveem os institutos de agregação e excedente, bem como a promoção independente de vagas, ***recomendando-se*** ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba que no Relatório de Atividades da entidade, seja informada a condição de agregados no quantitativo de pessoal nas contas de 2022.

- ***Déficit de pessoal que compromete as atividades da Corporação.***

Neste item, a Auditoria observa que apenas 50,57% do quadro efetivo da Polícia Militar encontra-se devidamente preenchido.

De acordo com a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e o Decreto nº 37.679, de 29 de setembro de 2017, o efetivo da Corporação foi estabelecido em 17.935 militares estaduais, enquanto o efetivo ativo é de 9.070 servidores.

Neste aspecto, o que mais chama atenção é o déficit no quadro pessoal ativo que foi de 49,43%, sendo o mais significativo no cargo de soldado cujo déficit foi de 77,47%, ressaltando-se que o último concurso para o efetivo da polícia militar ocorreu no exercício de 2018, conforme registrado no Processo TC 09327/18. O Edital nº 01/2018, publicado em 13/05/2018, teve como finalidade o preenchimento de 1000 (mil) vagas, sendo 900 (novecentas) destinadas ao Quadro de Soldados PM Combatentes (QPC) e 100 (cem) para o Quadro de Soldados BM Combatentes (QBMO-0), tendo o Órgão Técnico constatado o envio de 503 portarias de nomeações de candidatos aprovados no certame, conforme registrado no Acórdão AC1 TC 818/2020.

Apesar dos argumentos da defesa, no sentido de que o Comando da Polícia Militar vem viabilizando, pelos meios dos trâmites legais, a abertura de concurso público, com fito de suprir a necessidade de efetivo da Corporação, deve ser reiterada a ***recomendação*** já feita nas contas do exercício anterior para que sejam supridas as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio de concurso de público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade.

- ***Existência de acumulação irregular de vínculos públicos.***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



No relatório inicial da Auditoria foram apontados 1.927 servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Sobre este assunto, **a Auditoria acatou o argumento da defesa**, em razão das competências expressas em lei em relação a cada Secretaria de Estado, que no caso em comento, está sob a responsabilidade da **Secretaria da Administração - SEAD** e entendeu pela supressão da eiva em relação ao gestor da PM/PB, **sugerindo** que o gestor tome as medidas cabíveis junto aos setores competentes para levantamento e tomada de medidas para erradicar o problema (CEAC – Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, e, SEAD – Secretaria de Estado da Administração).

- **Utilização irregular do regime de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios.**

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria verificou que de acordo com o quadro apresentado pelo interessado, em relação ao suprimento de fundos (adiantamento), entre os exercícios de 2010 a 2020, o valor reduziu substancialmente de R\$ 16.238.660,00 para R\$2.080.940,00, mas manteve a recomendação para que os patamares em relação aos adiantamentos fiquem restritos apenas às despesas de natureza extraordinária ou urgente.

A falha é passível de **recomendação** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fiel observância ao disposto no art. 68, da Lei Nacional n.º 4.320/64, quando da realização de adiantamentos, bem como a melhor instrução dos competentes procedimentos relativos à aquisição de alimentos com efetivo dimensionamento das necessidades.

- **Do processo de denúncia Processo TC Nº 18.921/20.**

A denúncia foi formulada pela empresa Dex Veículos Importação Comércio e Locação Ltda, acerca de supostas irregularidades em licitação para locação de patinete motorizado de duas rodas destinado à Polícia Militar do Estado – Pregão Eletrônico nº 108/2020, sob a responsabilidade do Sr. Euler de Assis Chaves.

A **denúncia foi julgada improcedente por esta Corte de Contas** na sessão de 28/03/2022, conforme ACÓRDÃO AC2 TC 00540/2022.



• **CONSULTA – DOC TC Nº 18.241/2020 (Anexada às Pág. 218/283 dos autos).**

A consulta diz respeito à possibilidade de realizar processo seletivo interno destinado ao preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO PM 2021) na proporção de 30% (trinta por cento) do total das vagas. A consulta em exame infringe as exigências previstas no art. 176, inc II da Resolução RN TC n.º 010/2010, quanto ao objeto da consulta, ***razão pela qual não pode ser recebida e respondida por esta Corte de Contas, por referir-se a caso concreto.***

Pelo exposto **Relator vota** pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 do Cel. Euler de Assis Chaves, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de: **a)** estrita observância ao disposto no art. 68, da Lei Nacional n.º 4.320/64, quando da realização de adiantamentos, bem como a melhor instrução dos competentes procedimentos relativos à aquisição de alimentos com efetivo dimensionamento das necessidades; **b)** Informar no Relatório de Atividades da entidade a condição de agregados no quantitativo de pessoal nas contas de 2022; **c)** fazer retornar à legalidade o quadro de pessoal da Polícia Militar, planejando formas de compensar o baixo número de efetivo até que sejam supridas as vagas disponíveis, previstas em lei stricto sensu;
- ✓ **DETERMINAÇÃO** à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos (CEAC), e, Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para adotar providência a fim de erradicar o problema da existência de acumulação irregular de vínculos públicos;
- ✓ **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA – DOC TC Nº 18.241/2020 (Anexada às Pág. 218/283 dos autos)**, por não atender as exigências previstas no art. 176, inc II da Resolução RN TC n.º 010/2010 (Regimento Interno do TCE/PB), quanto ao objeto da consulta, por não versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.



## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05730/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 do Cel. Euller de Assis Chaves, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;***
- II. RECOMENDAR ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de: a) Cumprir à risca os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos, de utilizar o regime de adiantamento para os casos em que o instituto se mostra, de fato, necessário, abster-se de realizar despesas desnecessárias; b) Informar no Relatório de Atividades da entidade a condição de agregados no quantitativo de pessoal nas contas de 2022; c) Fazer retornar à legalidade o quadro de pessoal da Polícia Militar, planejando formas de compensar o baixo número de efetivo até que sejam supridas as vagas disponíveis, previstas em lei stricto sensu;***
- III. DETERMINAR à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos (CEAC), e, Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para adotar providência a fim de erradicar o problema da existência de acumulação irregular de vínculos públicos;***
- IV. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA CONSULTA – DOC TC Nº 18241/2020, por não atender as exigências previstas no art. 176, inc II da Resolução RN TC n.º 010/2010 (Regimento Interno do TCE/Pb), quanto ao objeto da consulta, por não versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa, 15 de junho de 2022.*

Assinado 21 de Junho de 2022 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 08:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL